

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2014, do Senador Magno Malta, *que altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, com o intuito de desburocratizar o procedimento de reconhecimento de firma do administrado.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2014, de autoria do Senador Magno Malta, *que altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, com o intuito de desburocratizar o procedimento de reconhecimento de firma do administrado.*

O projeto promove duas alterações na citada Lei nº 9.784, de 1999.

Em primeiro lugar, altera o art. 2º dessa Lei, de forma a incluir entre os princípios da Administração Pública a “*boa-fé na relação com os administrados*”.

Ademais, altera o § 2º do art. 22, de forma a prever que, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida fundada de autenticidade, e poderá ser realizado, de forma simplificada, mediante a assinatura do administrado diante do servidor



SF/15848.95657-62

público competente do órgão ou entidade onde tramite o processo administrativo.

Segundo o autor, o foco da proposição é *a desburocratização, a agilização e a razoável duração do processo no âmbito administrativo*. Ainda segundo o autor, seriam necessários alguns ajustes na relação do Estado com o cidadão, principalmente quando este apresenta petições em que há exigência legal de reconhecimento de firma.

Nesse sentido, pondera que *há que se abolir essa cultura da desconfiança entre o Estado e o cidadão, que gera, como consequência indesejável e inconstitucional, uma demora desarrazoada na duração do processo administrativo*.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer. Compete a esta Comissão, ainda, emitir parecer quanto ao mérito, com fundamento no art. 101, II, *d*, do RISF.

No tocante à constitucionalidade, o PLS nº 35, de 2014, se fundamenta no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição. Com efeito, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, competindo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência desse ente federativo.

Na mesma direção, a proposição não se inclui entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, da Lei Maior.

Igualmente, não há restrições à juridicidade e à regimentalidade do projeto, que vem vazado na melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a aprovação do presente projeto permitirá a agilização do processo administrativo, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição).

O reconhecimento de firma passará a ser exigido apenas quando houver *fundada* dúvida de autenticidade. Dessa forma, não será qualquer dúvida que servirá de base para o pedido de reconhecimento de firma. Ela deverá ser significativa e relevante.

Ainda assim, o reconhecimento poderá ser realizado de forma simples e prática, mediante a assinatura do administrado perante o servidor público competente do órgão onde tramite o processo administrativo. Evita-se, assim, que o cidadão tenha que sair do órgão onde pleiteia seu direito, se deslocar até o cartório e retornar ao órgão público para, finalmente, apresentar sua firma reconhecida.

Trata-se, desse modo, de um importante passo no sentido de se abolir a cultura da desconfiança entre o Estado e o cidadão.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator